



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Conversão em Adoção Definitiva: O convívio diário frequentemente cria laços afetivos profundos entre o cuidador e o animal. Permitir que o lar temporário se transforme em definitivo, caso o acolhedor assim pleiteie, é uma forma inteligente e sensível de garantir que o animal permaneça em um lar onde já está adaptado e recebendo afeto, cumprindo o objetivo final da própria lei.

O programa prevê, ainda, o suporte do Município com insumos básicos (conforme disponibilidade orçamentária) e critérios rigorosos de fiscalização, garantindo que os participantes do programa sejam cidadãos aptos e comprometidos com a causa animal.

Pelo exposto, por se tratar de uma proposta que concilia proteção aos animais, otimização dos recursos públicos, saúde pública e engajamento comunitário, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

Vereadores:

Wagner José Franco de Godoy

Murilo Cenciani Franco

Pedro Gomes Franco Filho

Rita de Cássia Aparecida Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais no Município de Pinhalzinho/SP.

A proteção e o bem-estar animal tornaram-se demandas centrais e urgentes na sociedade contemporânea. O abandono e os maus-tratos a animais geram graves reflexos não apenas na área de proteção ambiental, mas também na saúde pública, potencializando o risco de zoonoses e acidentes em vias urbanas. Diante disso, o Poder Público precisa atuar de forma dinâmica e colaborativa com a sociedade civil.

A criação do "Lar Temporário" se apresenta como uma alternativa moderna, humanitária e de excelente custo-benefício para a administração pública. Ao invés de confinar animais resgatados em abrigos públicos — que frequentemente sofrem com a superlotação e custos elevados de manutenção —, o programa descentraliza esse cuidado, integrando os animais a ambientes familiares e acolhedores. Essa convivência é fundamental para a recuperação física e psicológica de animais que passaram por traumas, facilitando significativamente sua posterior adoção responsável.

Nesta esteira, o projeto estabelece regras claras para garantir a segurança jurídica e o sucesso da política pública:

Prazo de 6 meses (renovável): A fixação de um prazo inicial de 6 meses é uma medida de gestão essencial. Ela garante que o acolhimento mantenha sua natureza transitória, sem onerar indefinidamente o cidadão acolhedor, ao mesmo tempo em que permite a renovação caso o tratamento ou a busca por um adotante exijam mais tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

Vereadores:

Wagner José Franco de Godoy

Murilo Cenciani Franco

Pedro Gomes Franco Filho

Rita de Cássia Aparecida Faria

Nota: Publicada no diário Oficial do Município da data de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Art. 3º Poderão participar do Programa pessoas físicas maiores de 18 anos, residentes no Município de Pinhalzinho, mediante cadastro e aprovação junto ao Órgão Competente.

Art. 4º Para habilitação no Programa deverão ser observados os critérios definidos em regulamento, incluindo comprovação de residência, condições adequadas de acolhimento, inexistência de histórico de maus-tratos e aprovação em vistoria técnica.

Art. 5º O Poder Público manterá cadastro atualizado dos lares temporários habilitados.

Art. 6º O encaminhamento de animais observará critérios técnicos definidos pelo Órgão competente.

§1º Terão prioridade animais vítimas de abandono, maus-tratos, atropelamentos, situações de risco ou submetidos a tratamento veterinário custeado pelo Município.

§2º O acolhimento temporário não poderá ser utilizado como mecanismo de entrega voluntária de animais por seus tutores, salvo mediante avaliação técnica.

Art. 7º O Município poderá fornecer, observada a disponibilidade orçamentária, ração, medicamentos, vermífugos, produtos de higiene e outros insumos destinados ao bem-estar dos animais acolhidos.

Art. 8º São obrigações dos participantes zelar pela saúde dos animais, participar de ações de adoção, permitir fiscalização e comunicar ocorrências relevantes.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei, bem como o desrespeito aos prazos ou a recusa injustificada na devolução do animal, poderá acarretar o desligamento do Programa e demais sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari
CNPJ: 01.676.018/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 34 /2026

DE 16 DE JUNHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais no Município de Pinhalzinho e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, Estado de São Paulo aprova e eu, **SEBASTIÃO ZANARDI**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais, destinado ao acolhimento provisório de animais em situação de abandono, maus-tratos, tratamento veterinário, recuperação clínica ou vulnerabilidade, até sua adoção, reintegração ou destinação adequada.

§ 1º O período de acolhimento em lar temporário será de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante justificativa técnica e avaliação do Órgão Municipal competente.

§ 2º Fica facultada a conversão do acolhimento temporário em adoção definitiva, a qualquer tempo, caso haja interesse e pleito formal por parte do acolhedor, desde que atendidos os requisitos de adoção responsável estabelecidos pelo Município.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I** – ampliar a rede de proteção e bem-estar animal;
- II** – promover a guarda temporária responsável;
- III** – auxiliar na recuperação física e comportamental;
- IV** – incentivar a adoção responsável;
- V** – evitar a superlotação das estruturas públicas.